



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006072-32.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: RENATO EDESON ALBRECHT

AUTOR: EGON ALBRECHT

AUTOR: CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT

AUTOR: CATARINA ELISANDRA ALBRECHT

AUTOR: BRUNO MOISES ALBRECHT

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	28/06/2024
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	www.administradorajudicial.adv.br
DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	A ser informado por edital
Nº DO INCIDENTE PARA OS RMAs	A ser distribuído pela Secretaria
Nº DO INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	A ser distribuído pela Secretaria

1. Qualificação da parte autora
2. Relatório
3. Constatação prévia
4. Comprovação da regularidade documental
5. Consolidação processual e substancial
6. Apreciação da tutela de urgência
7. Custas do processo
8. Relatórios e incidentes
9. Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados
10. Honorários periciais e da administração judicial
11. Habilitação dos créditos
12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores
13. Dispositivo

Vistos.

1. Qualificação da parte autora:

a) **RENATO EDESON ALBRECHT, CNPJ nº 54.773.941/0001-97**, firma do empresário individual Renato Edeson Albrecht, CPF: 633.222.690-00;

b) **BRUNO MOISES ALBRECHT, CNPJ nº 54.585.208/0001-49**, firma do empresário individual Bruno Moises Albrecht, CPF: 014.262.920-07;

c) **EGON ALBRECHT, CNPJ nº 54.597.077/0001-10**, firma do empresário individual Egon Albrecht, CPF: 126.332.916-15;

d) **CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, CNPJ nº 54.598.276/0001-42**, firma da empresária individual Claudia Renate Correa Albrecht, CPF: 881.041.410-15;e

e) **CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, CNPJ nº 54.581.370/0001-99**, firma da empresária individual Catarina Elisandra Albrecht, CPF: 045.074.090-04.

Todos residentes e domiciliados na Localidade Linha 26 Norte, s/n.º, Interior - Ajuricaba/RS, vêm a juízo postular o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Em atenção ao disposto no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, relataram que o grupo familiar atua na agricultura há mais de 20 anos, cultivando soja, trigo e milho. Informaram que, atualmente, são exploradas 125ha de áreas próprias e 375ha em terras arrendadas. Referiram que a crise começou nos últimos 05 (cinco) anos, sendo agravada no último ano, em função da crise geral instalada no setor agrícola. Afirmaram que os problemas econômicos resultaram das variações nos preços das *commodities*, aumento dos custos de produção e infraestrutura precária, que impactaram os níveis de operação, bem como reiteradas frustrações de safras por problemas climáticos. Aduziram, ainda, que recorreram a empréstimos bancários e linhas de créditos com fornecedores para tentar manter o fluxo financeiro, o que acabou agravando a situação financeira, principalmente devido aos juros pagos. Narraram que o passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial soma R\$ 15.937.057,80 (quinze milhões, novecentos e trinta e sete mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos). Destacaram que o trabalho é desempenhado somente pela família e que, nos períodos de plantio e colheita, são contratados trabalhadores safristas em regime de empreitada, não havendo nenhuma dívida pendente relativa a esses empregados. Em tutela de urgência, pediram a vedação da constrição patrimonial de bens e produtos essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil; e a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, tanto pessoa física como pessoa jurídica. Juntaram documentos.

Determinada a emenda da inicial para que os autores explicassem a modalidade de consolidação buscada, se consolidação processual ou substancial; corrigido de ofício o valor da causa; e indeferida a gratuidade judiciária, bem como o pagamento de custas ao final do processo e ofertado o parcelamento da taxa judiciária (evento 1, INIC1).

Apresentada emenda da inicial (evento 14, PET1).

Deferido o parcelamento das custas iniciais; acolhida a emenda da inicial uma vez que os autores esclareceram que pretendem a modalidade de consolidação substancial; determinada a constatação prévia; e, postergada a apreciação da tutela de urgência para após a entrega do laudo de constatação prévia (evento 16, DESPADEC1).

Acostado laudo de constatação prévia no evento 29, LAUDO2.

Determinado pelo juízo a intimação dos autores para complementar a instrução da petição inicial por meio da juntada dos documentos solicitados no laudo de constatação prévia (evento 32, DESPADEC1).

Sobreveio, em seguida, a juntada dos documentos solicitados (evento 48, PET1).

Oportunizada intimação do perito judicial acerca da documentação juntada, manifestou-se pela viabilidade da recuperação judicial do grupo familiar de produtores rurais, com autorização judicial de consolidação substancial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

3. Constatação prévia:

Ajuizada a recuperação judicial, o juízo postergou a análise da tutela provisória requerida para decidi-la junto com o processamento da recuperação judicial, razão pela qual foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito nomeado aceitou o encargo e já apresentou o respectivo laudo no evento 29, LAUDO2.

A remuneração pelo seu trabalho será deliberada pelo juízo em momento posterior da presente decisão.

Assim, passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Comprovação da regularidade documental, nos termos dos arts. 48 e 51 da LRF:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa. Os empresários

exploram a atividade agrícola no Município de Ajuricaba/RS, que compõe a Comarca de Ijuí.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito do juízo realizou inspeção pessoal em 11/07/2024 nas instalações dos autores, conversando com Bruno e Renato Albrecht. No local também estava o filho do Renato (Ricardo), bem como 02 safristas. Na ocasião, puderam observar a saída de uma carreta carregada de milho da propriedade. Constataram, na oportunidade, a organização dos galpões. Também, foi possível identificar a plantação recente de trigo e outra mais avançada.

Realizado levantamento fotográfico no evento 29, FOTO3, confirmando as conclusões do perito de que há atividade rural.

Não se trata, então, de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Conquanto ainda necessária a juntada de documentação complementar, o perito do juízo, adotando o Modelo de Suficiência Recuperacional, **entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial.**

Cumprido o prazo para a juntada da documentação faltante, o que veio com o evento 48, PET1.

No mais, compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

Pois bem.

Quanto art. 48, caput, da LRF, está comprovado suficientemente que **a atividade empresarial rural é exercida por todos há mais de 02 anos**, embora o registro na JUCERGS seja recente (abril/2024) (evento 1, CONTRSOCIAL3, evento 1, CONTRSOCIAL4, evento 1, CONTRSOCIAL5, evento 1, CONTRSOCIAL6, evento 1, CONTRSOCIAL7, evento 1, CONTRSOCIAL8, evento 1, CONTRSOCIAL9, evento 1, CONTRSOCIAL10, evento 1, CONTRSOCIAL11, evento 1, CONTRSOCIAL11, evento 48, CONTRSOCIAL4).

Quanto aos incisos do referido artigo, há documentação comprobatória do cumprimento no evento 1, CERTNEG118, evento 1, CERTNEG119, evento 1, CERTNEG120, evento 1, CERTNEG121, evento 1, CERTNEG122, evento 1, CERTNEG123, evento 1, CERTNEG124, evento 1, CERTNEG125, evento 1, CERTNEG126, evento 1, CERTNEG127, evento 1, CERTNEG128, evento 1, CERTNEG129, evento 1, CERTNEG130, evento 1, CERTNEG131, evento 1, CERTNEG132, evento 1, CERTNEG133, evento 1, CERTNEG134, evento 1, CERTNEG135, evento 1, CERTNEG136, evento 1, CERTNEG137, evento 1, CERTNEG138, evento 1, CERTNEG139, evento 1, CERTNEG140, evento 1, CERTNEG141, evento 1, CERTNEG142, evento 1, CERTNEG143, evento 1, CERTNEG144, evento 1, CERTNEG145, evento 1, CERTNEG146, evento 1, CERTNEG147, evento 1, CERTNEG148, evento 1, CERTNEG149, evento 1, CERTNEG151, evento 1, CERTNEG152, evento 1, CERTNEG154, evento 1, CERTNEG155.

No que tange ao art. 51 da LRF, a exposição das causas da crise foram referenciadas acima; as demonstrações contábeis do inciso "II" foram juntadas a contento no evento 1, ANEXO13, evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO10, evento 1, INIC1, evento 48, OUT8; a relação nominal dos credores veio no evento 1, ANEXO11, evento 48, OUT7; o rol de empregados está no evento 1, ANEXO12; a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO4; os bens particulares do único sócio estão discriminados no evento 1, ANEXO13, e evento 1, ANEXO18; os extratos das contas bancárias estão no evento 1, ANEXO14; a certidão do Tabelionato de Protestos veio no evento 1, ANEXO15, evento 48, OUT3; a relação de ações judiciais foi apresentada no evento 1, ANEXO16; o passivo fiscal está detalhado no evento 1, ANEXO17, evento 48, OUT9, evento 48, OUT13; quanto aos bens e direitos do ativo não circulante, acompanhados dos contratos celebrados com credores não sujeitos, estão no evento 1, ANEXO18, evento 1, ANEXO13, evento 48, OUT2, evento 48, OUT5, evento 48, OUT6, evento 48, OUT11, evento 48, OUT12.

É oportuno destacar que o perito do juízo, formado por profissionais da área jurídica e da contabilidade, não entendeu pela necessidade de nova complementação da documentação que instruiu a inicial, mesmo porque tal providência foi tomada administrativamente e após intimação do juízo.

Em conclusão, acompanho o perito e entendo que estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. Consolidação processual e substancial:

Os devedores requereram o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial (evento 14, PET1), alegando a atuação em grupo econômico de fato e o preenchimento dos requisitos do art. 69-J, da LRF.

O perito do juízo opinou pelo acolhimento do pedido, apontando que *"a Equipe da Sentinela concluiu que os elementos apresentados são suficientes para litisconsórcio ativo e consolidação substancial, porquanto identificado Grupo Familiar, que atua há anos em conjunto, sem que se possa distinguir rapidamente o ativo e passivo, além de se verificar nas cédulas de crédito bancário a presença de garantias cruzadas"* (evento 29, LAUDO2).

Pois bem.

A consolidação processual/substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, **por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de empresários que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial.** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, cujo reconhecimento ora se requer, assim dispõe a lei:

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

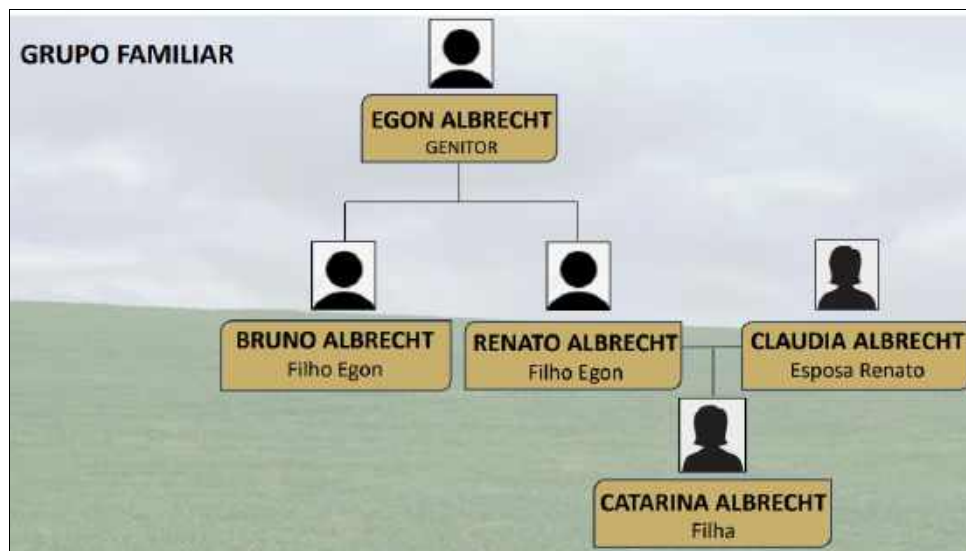
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *"ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor"* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os

requisitos legais, o juiz poderá deferir-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, os empresários são familiares (pai, filhos, esposa de um dos filhos e neta). Abaixo, colaciono a imagem apresentada pelo perito à fl. 16 do evento 29, LAUDO2, que bem exemplifica o grau de parentesco do grupo familiar de produtores rurais:



Ainda, como destacado pelo perito, as receitas e despesas de todos são unificadas contabilmente, sendo pagas também de forma indistinta. As decisões são tomadas por todos em conjunto, havendo um compartilhamento de funcionários, terras, maquinários, etc.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se

averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme corroborado pelo perito, há evidente confusão de ativos e passivos entre os membros do grupo. A atividade empresária desempenhada por todos é a mesma (cultivo da soja, como carro chefe, a qual vem intercalada com culturas de inverno como milho e trigo), além da prestação de serviço a terceiros. Não há, pois, como isolar a atividade ou patrimônio dos membros do grupo "sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos" (art. 69-J, *caput*, LRF)

Quanto às garantias cruzadas, cito os termos destacados pelo perito na **página 17 do** evento 29, LAUDO2

"No caso, verifica-se que se está diante de litisconsórcio ativo e consolidação substancial, porquanto o grupo familiar atua há anos em conjunto, não se podendo distinguir rapidamente o ativo e passivo, além de se verificar nas cédulas de crédito bancário a presença de garantias cruzadas (Evento 1, CONTR 21/82). Importante registrar que Carolina Luíza Albrecht Breitenbah casada com Diego Alan Breitenbah, ou seja, integrante do Grupo Familiar Albrecht, filha de Renato e Claudia Albrecht consta como: (a) hipotecante nas CDB 10492031-4 e 10641512-9 emitidas pelo Banrisul (Evento 1, CONTR 26 e 30) (relacionadas no passivo), (b) emitente na CDB 077.918.883 (Evento 1, CONTR 50), crédito não relacionado (pode ter sido juntado por equívoco) e (C) proprietária do imóvel matriculado sob o n. 3.098 do RI de Ajuricaba/RS (Evento 1, MATRIMOVÉL 167), que informaram a juntada por equívoco."

A atuação conjunta no mercado ficou demonstrada pela constatação prévia.

Diante desse quadro, sem prejuízo de deliberação contrária pela AGC em relação ao plano unitário, tenho que estão presentes os requisitos para deferir a consolidação substancial.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

Além disso, tratando-se todos de empresários individuais que requereram a inscrição na Junta Comercial para poderem pedir a recuperação judicial, entendo necessário o cadastramento também com o n.º de CPF no polo ativo.

Conforme o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial: "A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

6. Tutela de urgência:

Os recuperandos requereram a concessão da tutela de urgência para que " c) *seja deferida liminar vedando eventual constrição patrimonial de bens e produtos de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil, nos termos do que determina o art. 47 da Lei 11.101/05. d) seja deferida liminar determinado a suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, tanto pessoa física como pessoa jurídica, no mesmo período que perdurar o stay.* "

O perito do juízo, no evento 29, LAUDO2, opinou no sentido de que que as tutelas são automaticamente acolhidas acaso deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

6.1 Da impossibilidade de constrição de bens e produtos essenciais as atividades do grupo familiar:

Ora, uma vez deferido o processamento, é certo que, em relação a créditos concursais (sujeitos aos efeitos da recuperação judicial), estará momentaneamente vedada a constrição de bens do devedor, **sejam tais bens essenciais ou não**.

Logo, **com o deferimento do processamento da recuperação judicial**, o pleito do devedor já estará parcialmente deferido, haja vista a "*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*", nos termos do art. 6º, III, da LRF.

No entanto, a referida suspensão não atinge a todos os créditos indistintamente, mas apenas os concursais previstos no art. 49, LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores proprietários em geral), ou o crédito fiscal, não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para "**para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão**."

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho¹:

*Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido **todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico**, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)*

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, **não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente**. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente ao controle posterior pelo juízo recuperacional. Ainda, acrescento que, para tal controle posterior, o devedor deverá individualizar o bem e instruir o pedido com o respectivo contrato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calçado na declaração de essencialidade de valores que transitam em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo

da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresarial da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo⁹:

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos.** Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.*

Todavia, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

Como se vê do pedido em análise, não está evidenciada a concreta iminência de algum dos referidos bens ser retirado de sua esfera de disponibilidade. Ademais, cumprirá ao devedor informar nas execuções e ações a deferimento dos efeitos do *stay period*, permitindo que a essencialidade de bens seja avaliada concretamente e por meio da cooperação jurisdicional entre os juízos da execução e da recuperação.

Dessa forma, relativamente ao pedido genérico vedando eventual constrição patrimonial de bens e produtos de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural, **merece desacolhimento**, cabendo ser feita a análise a cada caso e processo concreto em que houver a perspectiva ou a efetiva constrição.

Reforço uma vez mais que, tratando-se de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a vedação de atos de constrição é decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial.

6.2 Suspensão de todas as ações e execuções contra os autores, tanto pessoa física como pessoa jurídica:

Em relação ao pedido de tutela de urgência para que seja deferida a suspensão de todas as execuções contra os autores, entendo que **resta prejudicado**. Convém ressaltar que tal matéria é inerente à análise sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, que acarretará automaticamente o *stay period*.

Assim, vem expresso na Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial** implica: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)**

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)**

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)** **(Vigência)**

ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, dou por prejudicada a **tutela de urgência**, nos termos da fundamentação acima.

Sem prejuízo, **DESTACO** que eventuais pedidos de declaração de essencialidade de bens deverão ser apresentados no incidente para o controle de ativos e créditos extraconcursais a ser aberto pela Secretaria.

7. Custas do processo:

Reafirmo a decisão do evento 16, DESPADEC1, item 1.

Assim, **concedo** à parte devedora o **parcelamento das custas em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas**, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados de decisão sobre o processamento da recuperação judicial, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

8. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

8.1 Relatório da fase administrativa:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

8.2 Relatório mensal de atividades (RMA):

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMAs - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a administração judicial deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

8.3 Relatório de andamentos processuais:

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, *m*, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

8.4 Relatório dos incidentes processuais:

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

8.5 Incidente para o controle de ativos e créditos extraconcursais:

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as

devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

8.6 Relatório das objeções ao plano de recuperação judicial:

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

9. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, **tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial**, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação

judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCP, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

10. Honorários periciais e da administração judicial:

10.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial**. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

10.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito **preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais**, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a administração judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

11. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no intuíto da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, **todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados**, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

12. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **28/06/2024**.

13. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de RENATO EDESON ALBRECHT, CNPJ: nº 54.773.941/0001-97 e CPF: 633.222.690-00; BRUNO MOISES ALBRECHT, CNPJ nº 54.585.208/0001-49 e CPF: 014.262.920-07; EGON ALBRECHT, CNPJ nº 54.597.077/0001-10 e CPF: 126.332.916-15; CLAUDIA RENATE CORREA ALBRECHT, CNPJ nº 54.598.276/0001-42 e CPF: 881.041.410-15; e CATARINA ELISANDRA ALBRECHT, CNPJ nº 54.581.370/0001-99, CPF: 045.074.090-04.

À Secretaria para providenciar o **cadastro do CPF** dos recuperandos, nos termos da fundamentação.

Para o prosseguimento, determino o que segue:

a) nomeio para a Administração Judicial Sentinela Administradora Judicial, tendo por

responsável a Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, OAB/RS 62.046; que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site www.administradorajudicial.adv.br para consultas e informações. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

À Secretaria para criar o incidente de RMAs;

a.5) **à Secretaria** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) à Secretaria para providenciar o parcelamento das custas processuais, nos termos já determinados;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, cuja análise deverá ser feita no caso concreto, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a**

créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora.

Reforço que a presente decisão acarreta a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

f) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Ajuricaba/RS**, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial;

h) Oficie-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também para a Justiça do Trabalho de Ijuí/RS; e Justiça Federal de Ijuí/RS, cuja competência territorial abrange o município de Ajuricaba/RS;

j) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes a serem abertos.

No mais, aguarde-se pelo envio da minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 1/10/2024, às 17:14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065155112v91** e o código CRC **b5172fc8**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

1. 2. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)

3. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.